



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008852-60.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SELMA DE FREITAS FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008852-60.2024.8.26.0032 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Selma de Freitas Faria

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba da Comarca de Araçatuba

Voto 6076-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com reparação de danos. Empréstimo consignado. Alegação de que teria sido induzida a erro, por terceiro fraudador que se auto intitulou preposto de outra instituição financeira, com posterior transferência de valores da apelante ao seu favor. Fraude na contratação entre a apelante e o apelado não ocorrida. Inexistência de ato ilícito. Contratação por meios digitais e "selfie". Banco Apelado juntou aos autos documentos que demonstram a contratação via plataforma digital, mediante biometria facial. Exegese do art. 373, II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Selma de Freitas Faria contra a r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Araçatuba, Doutor Adeilson Ferreira Negri, julgando improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenizatórios.

Sustenta a parte apelante, em suma, que a sentença comporta reforma pois não reconhece o empréstimo realizado, pois teria sido induzida a erro ao contratar o empréstimo por acreditar na proposta de suposto preposto do Banco BMG, que lhe teria prometido condições vantajosas para quitação de empréstimo, reiterando suas razões exordiais pela procedência da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 215).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 216).

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, restou bem assentada pelo juízo a quo a conclusão de inexistência de vício no negócio jurídico, sendo que a autora, em sua relação com o Banco Santander, contratou livremente o empréstimo almejado.

Verifica-se que o ilícito se deu por terceiro fraudador que, se identificando como preposto do Banco BMG, ludibriou a autora a realizar transferência em seu favor.

Todavia, o Banco Apelado em nada contribuiu para tal ocorrência.

No mais, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, restam ratificados os seguintes fundamentos da sentença (fl. 193):

"De fato, razão assiste ao réu, porquanto não demonstrada qualquer participação dele nas manobras que iludiram a parte autora, remanescendo culpa sua exclusiva por agir de forma descuidada ao não confirmar a veracidade das informações prestadas pela suposta funcionária do banco BMG e realizar transferências bancárias por meio de Pix de valores expressivos à conta de estranhos, sem confirmar antes o destinatário.

Não se identifica, também, falha na prestação de serviços por parte do réu porque o fato relatado na inicial não indica falha no sistema de segurança da plataforma digital de internet banking, dado que o golpe ocorreu antes e foi concluído sem qualquer contribuição daquele."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse diapasão, pela documentação trazida aos autos às fls. 105/132, verificou-se a efetiva contratação com assinatura e concordância por meios digitais, inclusive com fotografia "*selfie*" da Apelante.

Contudo, mera pressuposição não abala a credibilidade da contratação por meio digital, que pode sim ser realizada inclusive na agência bancária. Os demais elementos como *selfie*, apresentação da documentação original, ID do device, OS, IP conferem validade e demonstram a regularidade da contratação.

Ademais, se o Apelante recebeu em conta a quantia que lhe foi disponibilizada, fica claro que assentiu com o empréstimo, sendo legítimos os descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

Portanto, os documentos juntados pelo banco Apelado comprovam, de forma satisfatória, o relacionamento jurídico havido entre as partes e a legitimidade da dívida.

Acrescente-se, também, que a contratação por outros meios que facilitam o contato entre as partes e agilizam o aperfeiçoamento do negócio, a exemplo de contratação por telefone, *WhatsApp*, aplicativos bancários e biometria facial, já é uma realidade e não há ilegalidade ou abusividade na utilização dos referidos meios, desde que não demonstrada a ocorrência de alguma fraude ou vício formal, o que não é o caso dos autos.

Portanto, ausentes indícios factíveis de irregularidade ou fraude na contratação entre a apelante e o banco Apelado, está demonstrada a legitimidade do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que impõe a manutenção da r. sentença, no que tange à improcedência do pedido declaratório.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito, restitutória de valores pagos e reparatória de danos morais. Alegação de não celebração. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. (1) Cerceamento de defesa. Impossibilidade lógica de ocorrência. O autor da ação não se defende, ataca por meio do exercício do direito de ação. Nulidade inexistente. Desnecessidade de dilação probatória. (2) Elementos nos autos firmes para a conclusão de regularidade da celebração à distância, mediante passo-a-passo previamente fornecido pelo banco. Apresentação de selfie no ato da contratação. Crédito disponibilizado em conta bancária da autora, sem manifestação posterior de interesse pela devolução ao banco. Aceitação tácita do negócio (arts. 111 e 432 do CC). Parcelas mensais honradas por mais de um ano, sem oposição célere. Contrato válido. (3) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002185-28.2022.8.26.0291; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023)

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica